



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001437/2021-25-
e

Processo n.º: 00600-00001437/2021-25-e

Apenso n.º: 00480-00005309/2017-79-e (SEI-GDF/Barramento Pen)

Origem: Administração Regional do Sudoeste/Octogonal (RA XXII)

Assunto: Tomada de Contas Especial

Ementa: Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada para apurar irregularidades em contratações de shows e eventos culturais pela Administração Regional do Sudoeste/Octogonal, ocorridos nos anos de 2011, 2012 e 2013. **Nesta fase:** análise inicial. Unidade instrutiva sugere ao Tribunal: reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário relativa à presente TCE, nos termos da Decisão n.º 4.314/2021 e da Decisão Normativa TCDF n.º 05/2021. Parecer divergente do MPJTCDF, que opina pelo não reconhecimento da prescrição, e por determinação para o retorno do feito à Secont/TCDF para reinstrução. Voto do Relator, Conselheiro Márcio Michel, em harmonia com o corpo instrutivo. Decisão n.º 1.673/2022: adiado o julgamento da matéria em razão do pedido de vista formulado pelo Conselheiro Inácio Magalhães Filho. VOTO DE VISTA divergente do Relator, acolhendo a proposta de encaminhamento ofertada pelo *Parquet* especial.

Relator original: Conselheiro Márcio Michel

VOTO DE VISTA

Os autos foram constituídos para cuidar de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada para apurar irregularidades em contratações de shows e eventos culturais pela Administração Regional do Sudoeste/Octogonal, ocorridos nos anos de 2011, 2012 e 2013 (Processo SEI-GDF n.º 00480-00005309/2017-79-e).

Neste momento, peço vênias para adotar como relatório o substancial voto do e. Relator, Conselheiro Márcio Michel, lançado na Sessão Ordinária n.º 5.296, de 04.05.2022 (e-DOC 0CED8369-e):

“(…)

2. Neste momento processual, cuida-se do exame inicial da TCE.

3. A Secretaria de Contas, nos termos consignados na Informação n.º 65/2022 – SECONT/1ªDICONTE (peça 1), propõe ao Plenário que reconheça a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, com fulcro na Decisão Normativa n.º 5/2021. No mais, sugere o arquivamento dos autos.

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 326/2022-G3P (peça 3), da lavra do i. Procurador Danilo Moraes dos Santos, diverge das sugestões da Unidade Técnica, sugerindo o retorno dos autos à Secont para reinstrução.

5. Sobre isso, vale frisar que o *Parquet* sustenta tal posição pois vislumbrou a ocorrência de seguidos marcos interruptivos, o que, no seu entender, impediu a ocorrência da prescrição.

6. Feito o relato, passo à análise da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001437/2021-25-
e

7. Ao compulsar os autos, verifico que assiste razão ao Corpo Técnico, tendo em vista que restou operada a prescrição, conforme disposto no art. 1º da Decisão Normativa nº 5/2021.

8. Com as devidas vênias ao Parquet, considero que a norma não previu que os marcos interruptivos ocorriam seguidas vezes. Pelo contrário, seguindo a lógica da lei civilista (art. 202, caput) e do STJ no REsp 1.963.067, as causas que interrompem a prescrição ocorrem apenas uma única vez, sob pena de se transformar em verdadeira imprescritibilidade, violando o princípio da segurança jurídica.

9. Assim, tendo em vista que, no caso em análise, se passou mais de 5 anos entre a data dos fatos e a existência de qualquer ação capaz de interromper ou suspender o prazo prescricional e, por se tratar de questão prejudicial de mérito e matéria de ordem pública, não há outro caminho que não seja o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória do Estado e, em decorrência, o arquivamento das presentes contas.

10. Ademais, ainda que não tivesse ocorrido a prescrição, não haveria resultado prático a ser apurado nesta TCE visto que, em autos que tratavam de questão semelhante, a exemplo do Processo nº 36.785/2018, a Corte determinou o encerramento das contas, em razão da ausência de prejuízo, tendo em vista que os valores pagos na contratação dos shows estavam de acordo com a Nota Técnica nº 01/2011 – UAG/AJL, normativo vigente à época, consoante registra a Decisão nº 4.346/2019.

11. Ante o exposto, em harmonia com a Unidade Técnica, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I. tome conhecimento da presente tomada de contas especial, objeto do Processo nº 00480-00005309/2017-79, e dos processos nºs 150.003.275/2012, 150.003.689/2011, 150.002.953/2011, 150.002.951/2011, 150.002.949/2011, 150.002.950/2011, 150.000.908/2011, 150.001.493/2013 e 150.002.954/2011;

II. reconheça a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário relativa à presente TCE, nos termos da Decisão 4314/2021 e da Decisão Normativa TCDF 5/2021;

III. autorize o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências necessárias e arquivamento.”

Na ocasião, pedi vista do processo, para melhor compreender o assunto, adiando o julgamento da matéria, nos termos da Decisão n.º 1.673/2022 (e-DOC 26D588A2-e).

Após compulsar os autos, adianto que possuo entendimento, na essência, convergente com o Ministério Público junto a este Tribunal – MPJTCDF, no sentido de que o Tribunal deve afastar o reconhecimento da prescrição na presente TCE e determinar o retorno dos autos à Secretaria de Contas – Secont/TCDF para reinstrução.

De início, observa-se que a unidade instrutiva, por meio da Informação n.º 65/2022-DICONT1 (e-DOC 164957C8-e), apesar de ter feito



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001437/2021-25-
e

referência à Decisão Normativa TCDF n.º 05/2021¹, deixou de apreciar todas as ocorrências processuais adotadas no curso da tomada de contas especial em tela em cotejo com o disposto no art. 2º, inciso II², do citado normativo.

Já o n. Relator afirmou que “a *norma* [Decisão Normativa TCDF n.º 05/2021] *não previu que os marcos interruptivos ocorriam seguidas vezes*”, e sustentou que, “***seguindo a lógica da lei civilista (art. 202, caput) e do STJ no REsp 1.963.067, as causas que interrompem a prescrição ocorrem apenas uma única vez, sob pena de se transformar em verdadeira imprescritibilidade, violando o princípio da segurança jurídica.***” (g.n.)

Rogando respeitosa vênias ao i. Relator, lembro que este Tribunal de Contas, de forma unânime, no âmbito dos estudos especiais de que cuidou o Processo n.º 32.351/2017-e, ao promover longos debates sobre o instituto da prescrição, rejeitou a adoção do regramento esculpido no Código Civil sobre o tema, bem como se afastou de teses diferentes daquela defendida pelo Supremo Tribunal Federal – STF a respeito do assunto, tendo fixado o seguinte entendimento (item III da Decisão n.º 4.314/2021):

“(...) com fulcro nos princípios que informam o sistema jurídico pátrio, especialmente o da segurança jurídica, o do devido processo legal e o da isonomia, bem como em consonância com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, as pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário do TCDF obedecem às disposições da Lei Federal n.º 9.873/1999, no que couber;”

E, como se sabe, diferentemente do previsto no art. 202 do Código Civil, a Decisão Normativa TCDF n.º 05/2021 – resultante dos aludidos estudos especiais – ao reproduzir o norte traçado pela Lei Federal n.º 9.873/1999, **não fixa limite máximo de ocorrências interruptivas do prazo prescricional.**

A título de exemplo de como o Supremo Tribunal Federal – **STF** vem tratando a *quaestio*, transcrevo trecho do voto lançado pelo Ministro Roberto Barroso, condutor do acórdão proferido no bojo do MS 36.780/DF, em 19.10.2021:

“(...) ”

*1. Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, impetrado pela Legião da Boa Vontade **contra o Acórdão n.º 2.241/2018 do Tribunal de Contas da União (TCU)**, proferido nos autos da **tomada de contas especial** TCE n.º 005.169/2014-3, que concluiu pela existência de irregularidades na execução do Convênio STE/SINE n.º 61/1999, firmado entre a impetrante e a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, para a qualificação profissional de trabalhadores com aplicação de recursos federais do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.*

“(...) ”

19. Registro que, quanto ao prazo de prescrição aplicável na hipótese, esta Corte já decidiu que a prescrição da pretensão

¹ Dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

² “Art. 2º Interrompe-se a prescrição de que trata o art. 1º:

“(...) ”

II – por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, adotado por parte da Administração Pública do Distrito Federal ou do Tribunal de Contas do Distrito Federal;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001437/2021-25-
e

punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja por aplicação direta, seja por analogia. Tal diploma fixa o prazo de 5 (cinco) anos para o exercício da pretensão punitiva, a contar da data da prática do ato ou, em caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado[3]. Embora se trate, no caso, de pretensão de ressarcimento ao erário, e não de imposição de sanções, entendo que a referida lei representa a regulamentação mais adequada a ser aplicada por analogia, tendo em vista a autonomia científica do direito administrativo e a inexistência de razão plausível para o suprimento de possível omissão com recurso a normas do direito civil.

20. No caso presente, os fatos determinantes da pretensão de ressarcimento ao erário ocorreram ao longo do prazo de dispêndio dos recursos públicos, ou seja, entre a data do primeiro repasse e a data de prestação de contas. A data da prestação de contas do Convênio SERT/SINE 61/1999, em 27.03.2000, deve ser considerada como termo inicial da contagem do prazo de prescrição, uma vez que assinala o início do prazo para fiscalização. Esse prazo foi **interrompido** no momento da fiscalização do repasse de recursos pela Secretaria Federal de Controle Interno, que resultou na **Nota Técnica 29/DSTM/SFC/MF**, de 20.09.2001. Por isso, ainda que se considerasse a data da contratação como termo inicial, não teria havido consumação da prescrição em razão do **ato inequívoco de apuração dos fatos**.

21. A hipótese abrange **outros marcos interruptivos** da prescrição, na forma do art. 2º, II, da Lei n.º 9.873/1999. Houve **nova interrupção** com a **instauração**, em 03.03.2005, da **tomada de contas especial** do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/1999, que foi desmembrada para apuração individualizada do Convênio SERT/SINE 61/1999 em 09.05.2006. Como apontado pelo Ministério Público, 'a **contagem do quinquênio tornou a ser reiniciada** em razão da prática de **outros atos inequívocos de apuração das irregularidades**, a exemplo do **relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial**, datado de 18.3.2008, que notificou a impetrante para apresentar defesa administrativa, e pelo **relatório final da Tomada de Contas Especial**, elaborado em 10.4.2013, que imputou o débito à impetrante e recomendou o encaminhamento dos autos para o Tribunal de Contas da União'.

22. Embora tenha decorrido, de fato, intervalo de 5 (cinco) anos e 23 dias entre o relatório de análise que determinou a notificação da impetrante, datado de 18.03.2008 (doc. 23), e o relatório final da tomada de contas que rejeitou suas alegações, de 10.04.2013 (doc. 25), verifico que **não houve período de inércia superior a 5 (cinco) anos imputável ao órgão de controle interno**. Em primeiro lugar, as cópias trazidas aos autos não permitem identificar a data em que a impetrante foi notificada para apresentar defesa, mas indicam tão somente a data do relatório que determinou a sua notificação.

23. Além disso, uma vez notificada para se defender, a impetrante só protocolou suas alegações em 16.05.2008 (doc. 24), último dia do prazo conforme alegado por ela própria. A apresentação da defesa – ou, ao menos, o encerramento do prazo para fazê-lo – era condição necessária para a atuação da Comissão encarregada de elaborar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
 00001437/2021-25-
 e

relatório final da tomada de contas, de modo que não se pode imputar inércia ao órgão antes dessa data.

24. O reconhecimento da ocorrência de prescrição pressupõe a identificação de período de inércia imputável ao órgão processante que seja superior ao prazo prescricional assinado em lei. No caso presente, o **relatório final** foi proferido em 10.04.2013, menos de 5 (cinco) anos depois da apresentação de defesa administrativa, de modo que não constato a ocorrência de prescrição na hipótese.

25. Tampouco observo a ocorrência de prescrição intercorrente, na forma do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, seja porque o prazo de prescrição intercorrente é de 5 (cinco) anos, conforme já decidido por esta Turma, seja em razão da ausência nos autos de cópia integral do processo de tomada de contas especial que permita chegar à tal conclusão. A observação da numeração dos documentos trazidos aos autos evidencia que, entre a defesa administrativa apresentada em 16.08.2008 (doc. 24) e o relatório final de 10.04.2013 (doc. 25), há um lapso de 67 páginas cujo teor é desconhecido. Dessa forma, não é possível afirmar que, nesse intervalo, o processo administrativo tenha permanecido paralisado, sem nenhum despacho por mais de 3 (três) anos.

26. Por fim, como afirmado pelo Ministério Público **'novas rupturas do prazo** ocorreram em 18.5.2015, data da **citação** da impetrante pelo Tribunal de Contas da União, e em 27.3.2018, **data da sessão de julgamento do Acórdão 2241/2018**. **Não tendo havido o transcurso de mais de cinco anos entre esses marcos relevantes, não se operou a prescrição da pretensão de ressarcimento**.

(...)” (destaques acrescidos)

Semelhantemente, a Primeira Turma do Pretório Excelso, no MS 37.423/DF, assim decidiu, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, de 28.09.2021:

“EMENTA

Agravo regimental em mandado de segurança. Ordem denegada. Não ocorrência da alegada prescrição. Ausência do transcurso do prazo legal de cinco anos, considerados os fatos que interromperam seu curso. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. A prática de qualquer ato inequívoco que importe apuração de fato tem o condão legal de interromper a prescrição e permitir a devida apreciação da legalidade de todos os aspectos referentes à apuração em questão.

2. A instauração de procedimentos prévios de apuração constitui, indubitavelmente, prática de ato inequívoco e, por isso, tem o condão de interromper o fluxo do prazo prescricional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão na qual se denegou a segurança impetrada pelos agravantes, reconhecendo-se a higidez da decisão contra eles proferida pelo TCU.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001437/2021-25-
e

*Destarte e conforme constou da decisão agravada, **TODOS OS EVENTOS** referentes ao contrato firmado pelos agravantes devem ser considerados para fins de interrupção da prescrição. Rememoro os atos considerados para interrupção da prescrição:*

'a) período da ocorrência dos pagamentos tidos como irregulares: julho de 2010 a julho de 2011;

b) auditoria realizada pelo TCU em municípios paranaenses, ainda em 2011 (TC 004.412/2011-7);

c) abertura de processo de representação, em 2013 (TC 031.453/2013-9), para apuração dos fatos;

d) oitiva dos impetrantes no processo de representação, ocorrida em 30/1/14 e 12/2/14;

e) conversão do processo de representação em tomada de contas especial, por ocasião do Acórdão 1978/2016-TCU Plenário, em 2016;

f) citação no processo de tomada de contas especial (TCE 025.039/2016-4), ocorrida em 22/12/16 (Dalton Luiz de Moura e Costa) e 10/3/17 (Sandra Maria Cavaleiro de Meira).

Por fim, em 2020, houve a prolação de acórdão, no referido processo, a que se seguiu a presente impetração.'

(...)

Forçoso reconhecer, assim, que a abertura prévia de investigação, em relação ao contrato em tela, constitui-se, indubitavelmente, em prática de ato inequívoco que importa apuração do fato.

*Por isso, a abertura de investigação pode interromper o fluxo da prescrição, conforme constou da decisão agravada, sendo certo, ainda, que **outros fatos** que mereceram a mesma valoração ocorreram a seguir, a tornar irrefutável a conclusão de que não se consumou, no presente caso, a alegada prescrição.*

(...)” (grifos acrescidos)

Como se vê, a aplicação da Lei Federal n.º 9.873/1999 pelo STF possibilita o reconhecimento de diversos fatos interruptivos do lapso prescricional em um mesmo processo, na exata forma esculpida na Decisão Normativa TCDF n.º 05/2021.

Ademais, evidencia-se que na interpretação do art. 2º, inciso II, daquela norma federal, a Corte Suprema vem admitindo, como “*ato inequívoco, que importe apuração do fato*”, a emissão de nota técnica pelo controle interno, a instauração da tomada de contas especial pela Administração, o relatório da comissão tomadora, o relatório final da TCE, a citação pelo TCU, e acórdãos da Corte de Contas Federal, por exemplo.

Há, portanto, tanto atos praticados no âmbito do controle interno como atos adotados pelo órgão de controle externo que configuram hipóteses de interrupção da prescrição, de modo que cada um desses atos resulta no reinício da contagem do prazo quinquenal.

Verifica-se, assim, que o teor do art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa TCDF n.º 05/2021, que estabelece, como marco interruptivo, “*qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, adotado por parte da Administração Pública do Distrito Federal ou do Tribunal de Contas do Distrito Federal*” está em



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001437/2021-25-
e

plena consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a temática em epígrafe.

Ainda, embora não exista lista exaustiva de atos que possam ser enquadrados nos comandos do art. 2º, inciso II, da Lei Federal n.º 9.873/1999 e do art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa TCDF n.º 05/2021, observa-se ao menos duas premissas que ajudam a aclarar o tema quando da aplicação dos mencionados dispositivos.

A primeira está expressa na redação das normas: tem de ser um ato relacionado com a apuração do fato, afastando-se, a meu ver, despachos de mero expediente, sem qualquer contribuição efetiva para a investigação.

A segunda premissa é a necessidade de que o ato seja suficiente para afastar eventual alegação de inércia do Poder Público. Tal entendimento decorre diretamente do conceito da prescrição, tendo sido bem esclarecido em trecho do voto acima transcrito, da lavra do Ministro Roberto Barroso, do STF: “O reconhecimento da ocorrência de prescrição pressupõe a identificação de período de inércia imputável ao órgão processante que seja superior ao prazo prescricional assinado em lei”. Ou seja, é preciso que o ato revele impulso à apuração do fato para que enseje a interrupção da prescrição.

O assunto não é inédito neste Plenário, tendo sido assim tangenciado de forma específica no voto de e-DOC 425F76E0-e, condutor da Decisão n.º 4.314/2021, tomada por unanimidade por este Colegiado:

“(…)

A propósito, realço que, diferentemente do previsto no art. 202 do Código Civil, a Lei Federal n.º 9.873/1999 não fixa limite máximo de ocorrências interruptivas do prazo prescricional. Vejamos:

“(…)

E cumpre destacar que, a teor do inciso II do art. 2º supratranscrito, e levando-se em conta a interpretação dada a esse dispositivo em julgados³ paradigmáticos do STF, qualquer ato (em sentido amplo) que sinalize a ausência de inércia da Corte de Contas em relação ao fato em apuração enseja a interrupção do prazo prescricional.

A título de exemplo, menciono que, no MS 36.780/DF, considerou-se que entre a determinação do Poder Público para oitiva de responsável e a entrega da respectiva peça de defesa não se contabiliza o prazo alusivo à prescrição, posto que nesse interregno temporal o órgão não poderia atuar, desconfigurando qualquer inércia estatal no período.

“(…)” (destaques do original)

Posteriormente, o tema foi revisitado nos termos do voto de e-DOC B446762C-e, que deu origem à Decisão n.º 4.820/2021, também unânime, da qual resultou a Decisão Normativa TCDF n.º 05/2021:

“(…)”

Frise-se que, a meu ver, a priori, a não inclusão dessa nova hipótese de comunicação mais genérica não deve ser motivo de preocupação, pois ‘O efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração

³ MS 36.780, 37.423 e 35.953.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001437/2021-25-
e

do fato pela Administração Pública, descrito no art. 2º, II, da Lei 9873/1999, prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o **desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato**, conforme assentado pelo STF no MS 35.430, em julgamento envolvendo o Tribunal de Contas da União.

Quanto à sugestão de que atos adotados 'por parte da administração pública do Distrito Federal' configurem fatores de interrupção do prazo prescricional em comento, como aventado pelo e. Procurador-Geral para o inciso II do art. 2º, entendo que o seu acolhimento caminha no sentido de considerar a atuação da Administração Pública como um todo, enquanto Estado e Poder Público apurando determinado fato, traduzindo, assim, exegese compatível com a Lei Federal n.º 9.873/1999.

(...)” (grifei)

Feitas essas considerações, voltando-se ao caso concreto que se discute neste processo, observo que constou do Parecer n.º 326/2022-G3P (e-DOC DE256DD5-e), subscrito pelo Procurador-Geral Marcos Felipe Pinheiro Lima, o seguinte quadro relativo à TCE *sub examine*:

Quadro 1: Causas interruptivas do prazo prescricional no caso em tela

Ato	Data	Resumo
Relatório de Auditoria Especial nº 5/2014–DISEG/CONAS/CONT/STC (Peça 2 do processo 00480-00005309/2017-79)	18/12/2014	Auditoria empreendida pela CGDF para examinar a regularidade dos shows e eventos contratados pela Secretaria de Estado de Cultura e Administrações Regionais do DF
Ofício nº 159/2016-GAB/CGDF (Peça 1 do processo 00480-00005309/2017-79)	02/03/2016	Avocação, pela CGDF, dos processos de TCE relacionados ao aludido Relatório de Auditoria.
Nota Técnica SEI-GDF nº 19/2019-CGDF/SUCOR/COTCE/DICOD (Peça 10 do processo 00480-00005309/2017-79)	22/04/2019	Conclusão das providências relativas à instrução prévia, resultando na estimação de prejuízo em R\$ 481.000,00 (quatrocentos e oitenta e um mil reais).
Notificações da Comissão da TCE (Peças 26/38 do processo 00480-00005309/2017-79)	Maior/2020	Notificações a empresas, para apresentação de razões de justificativa a respeito dos prejuízos causados ao erário.
Notificações da Comissão da TCE (Peças 45/55 do processo 00480-00005309/2017-79)	Agosto/2020	Notificações a empresas, via telegrama, para apresentação de razões de justificativa a respeito dos prejuízos causados ao erário.

Como bem destacado pelo douto *Parquet*, embora os fatos objeto desta TCE tenham ocorrido entre **2011 e 2013**, ainda em **18.12.2014** a então Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF elaborou o Relatório de Auditoria Especial n.º 5/2014-DISEG/CONAS/CONT/STC, contemplando exame das contratações em epígrafe, interrompendo, assim, a prescrição.

Posteriormente, ainda que não se considere como ato inequívoco de apuração o Ofício n.º 159/2016-GAB/CGDF, mediante o qual foram avocados pela Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF “os autos dos processos de tomadas de contas especiais relacionados ao aludido Relatório de Auditoria Especial”, fato é que, em **22.04.2019**⁴ (antes de findar o quinquênio inaugurado em 18.12.2014), a

⁴ Data de assinatura do SEI-GDF da Nota Técnica SEI-GDF n.º 19/2019 -CGDF/SUCOR/COTCE/DICOD, datada de 11.03.2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001437/2021-25-
e

CGDF emitiu a Nota Técnica SEI-GDF n.º 19/2019-CGDF/SUCOR/COTCE/DICOD, concluindo pela necessidade de instauração de TCE e promovendo a quantificação do dano. Eis aí, portanto, novo ato ensejador da interrupção do prazo prescricional.

Na sequência, mediante a Ordem de Serviço n.º 09/2020-CGDF, publicada no DODF do dia **13.02.2020**, foi instaurada a TCE em tela e houve a notificação de responsáveis para a apresentação de defesa no âmbito do Processo SEI-GDF n.º 00480-00005309/2017-79.

Assim sendo, à luz da Decisão Normativa TCDF n.º 05/2021, que regula a matéria no âmbito deste Tribunal, e que se mostra absolutamente aderente à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, forçoso reconhecer, na espécie, que **não se operou a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário do TCDF no caso ora em análise.**

Cumpra, também, sublinhar que na Sessão Ordinária n.º 5.296, de 04.05.2022, este Tribunal prolatou a Decisão n.º 1.719/2022, no bojo do Processo n.º 21.475/2013-e, deliberando em sintonia com o encaminhamento que ora proponho, sendo pertinente transcrever o seguinte excerto do voto⁵ condutor daquele *decisum*:

“(…)

Prosseguindo, em análise atenta às documentações que carregam o feito, como bem sustentou o Parquet especial, de fato, a Decisão n.º 1.283/2018, publicada no DODF n.º 66, de 06.04.2018, tem o condão de interromper o prazo prescricional, pois o Tribunal, ao conhecer das presentes contas, analisou as documentações que constavam no Processo n.º 410.000.888/2013 e entendeu que a CGDF deveria reinstruir a TCE, que a meu ver é um ato inequívoco que importou apuração dos fatos pelo TCDF à luz do art. 2º da DN TCDF n.º 05/2021.

Ademais, ao analisarmos os recentes precedentes desta Corte de Contas em relação à matéria, verifica-se que o referido marco interruptivo está em consonância com as Decisões, de minha relatoria: 1162/2022, 1429/2022, 1430/2022, 1431/2022, 1432/2022, 1433/2022, 1434/2022, 1436/2022; de relatoria do Conselheiro Manoel de Andrade: 1397/2022; e de relatoria do Conselheiro Renato Rainha: 1403/2022, bem como com o entendimento do Supremo Tribunal Federal nos MS 36.780/DF e MS 37.751-DF.

Assim, de forma simples, apresento a seguinte tabela no intuito de demonstrar a não prescrição das contas especial em epígrafe:

Início da Contagem	Prazo final para prestação de contas	28.02.2009	Data Prescrição	28.02.2014
Interrupção 1	Instauração da TCE	02.05.2013 ²	Data Prescrição	02.05.2018
Interrupção 2	Decisão 1.283/2018: conhecimento da TCE pelo Tribunal e determinação para reinstrução dos autos pela CGDF	06.04.2018	Data Prescrição	06.04.2023

À vista disso, não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário em relação às presentes contas, restando na data de hoje, 11 meses e dois dias para ocorrer a prescrição, devendo assim, os autos retornarem à Secont/TCDF para reinstrução

⁵ e-DOC AE724CF0-e.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001437/2021-25-
e

e, por consequência, para análise das documentações encaminhadas pelo Ministério do Turismo.

(...)"

Por fim, anoto que o i. Relator, Conselheiro Márcio Michel, defendeu o arquivamento destes autos *"ainda que não tivesse ocorrido a prescrição"*, por entender que em casos semelhantes de contratação de shows a Corte determinou o encerramento das contas em razão da ausência de prejuízo.

No entanto, assim como fizeram os órgãos instrutivo e ministerial, penso ser adequado restringir o escopo desta fase processual à análise do instituto da prescrição, devendo o feito ser reinstruído pela Secont/TCDF com exame de mérito, para posterior deliberação do Plenário.

Ante o exposto, com as devidas vênias aos entendimentos contrários, VOTO no sentido de que a egrégia Corte de Contas:

- I. tome conhecimento:
 - a) da Informação n.º 65/2022-DICONT1 (e-DOC 164957C8-e);
 - b) do Parecer n.º 326/2022-G3P (e-DOC DE256DD5-e);
- II. considere que, à luz do art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa TCDF n.º 05/2021, ocorreram, em relação à tomada de contas especial em exame nestes autos, fatos interruptivos que impedem, neste momento, o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário do TCDF;
- III. autorize o retorno dos autos à Secont/TCDF para fins de reinstrução, observado o disposto no voto condutor da decisão a ser prolatada.

Brasília (DF), 09 de maio de 2022

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Conselheiro